Plano de Carreira da Polícia Civil Catarinense sob a luz do Direito Administrativo.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo a análise da Lei Complementar nº 453, aprovada em 05 de agosto de 2009, instituindo o Plano de Carreira da Polícia Civil Catarinense sob a ótica do Direito Administrativo.

AUTOR

Regiane Nizer

Aluna do Curso de Direito da Faculdade Sinergia Sistema de Ensino Ltda.

PALAVRAS-CHAVE: Norma, administração pública, servidor público, princípios básicos da administração pública.

A Carta Magna de 1988, no art. 24, inc. XVI cria a alternativa de legislar lei complementar visando à organização, garantias, direitos e deveres dos policiais civis dos Estados e em atenção ao determinado na Constituição Catarinense (1989), no art. 106, §2º, bem como no Art. 58 do Estatuto do Servidor Público Estadual foi planejada atendendo muitas perspectivas e sugestões, sendo aprovada em 05 de agosto de 2009, a Lei Complementar nº 453.

Esta Lei institui o Plano de Carreira tendo em vista a modernização da Polícia Civil Catarinense, uma vez que seu estatuto está em vigência desde 1986, há mais de vinte anos, tendo como objetivos principais "*I - valorizar o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções policiais; II - incentivar a qualificação profissional e sua identidade com as funções da carreira e a realização pessoal; III - democratizar as oportunidades de crescimento profissional e promover a valorização do sistema do mérito; e IV - racionalizar e melhorar continuamente a qualidade dos serviços prestados*".

A nova lei extinguiu as carreiras de Inspetor de Polícia, Comissário de Polícia, Investigador e Escrevente Policial, transformando-os em Agentes de Polícia, não havendo hierarquia com as carreiras de Escrivão, Psicólogo que também são agentes da autoridade policial.

Dentre as exigências para o novo cargo, uma das mais expressivas é o requisito de nível superior. Esta medida tipifica uma limitação ao ingresso de novos policiais, mas apóia a qualidade e a valorização do policial civil.

Outra inovação é o exame toxicológico e a investigação social que além de valorizar, perante a sociedade, o policial civil, traz a instituição uma respeitabilidade há muito esquecida. Estes requisitos são admitidos com o objetivo voltado para uma maior idoneidade do agente estatal. Estas novas exigências constam no Art. 28 e incisos.

Tais condições são imprescindíveis e não podem ser alvo de disputas judiciais, uma vez que deverão estar em comunhão com ordenamento jurídico brasileiro e os costumes da sociedade.

Este breve estudo visa verificar se a norma jurídica, Lei Complementar Estadual nº 453/09, atende aos princípios norteadores da Administração Pública, isto é, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Segundo o princípio da legalidade, a administração pública só pode fazer o que está autorizado em lei.

Versa Alexandre de Morais[1]:

> "O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza [...]".

Desta forma o plano de carreira da Polícia Civil torna assegurado aos policiais civis direitos e garantias que enquanto durar a vigência da lei, não podendo ser aqueles desrespeitados, sem sanção apropriada.

Em contrapartida, assevera ao Executivo Estadual a proteção sobre qualquer ato contrário a nova disposição legal.

Fechando este "triângulo", garante ao cidadão que desejar ingressar na Instituição Polícia Civil, ou que necessitar de seus serviços, a legalidade nos atos administrativos e investigatórios inerentes a Polícia Civil.

---

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 320.

No princípio da impessoalidade, a primeira vista, significa que o administrador público não pode pautar a atividade administrativa com fins de ajudar ou prejudicar determinada pessoa ou pessoas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> "Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a *finalidade pública* que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento." (Direito Administrativo, 2009)

Em outras palavras, evitar que o administrador público possa, por qualquer motivo, beneficiar em detrimento de terceiros. Principalmente, uma instituição que através dos seus anos de existência, pauta pela justiça e respeito à legislação brasileira vigente, não pode cometer tal ato, seja a favor ou contra seus integrantes ou cidadãos.

Versa o nobre Delegado de Polícia José Airton Stang[3]:

> "A Lei corrige, também, distorções históricas nos processos de progressão funcional dos membros da Instituição, o que implicava na estagnação do policial civil no mesmo nível ou classe na carreira até por mais de uma década, contrariando todo e qualquer programa de valorização funcional. Essa lastimável realidade causava a perda de auto-estima profissional e conseqüente desmotivação para o trabalho dos policiais civis, que não recebiam as devidas promoções, não obstante o preenchimento dos requisitos e a existência de vagas e/ou claros de lotação. É proposto, pois, novo modelo de avaliação e efetivação das promoções, removendo os óbices que as emperravam, procurando torná-las dinâmicas e eficazes, suprimindo o obsoleto e vetusto requisito da "prévia habilitação", de modo a ressuscitar a crença do policial de sua ascensão na carreira."

O que vem reforçar a tese de que a nova disposição legal obedece todos os requisitos exigidos pela legislação alusiva a administração pública, pois a motivação e valorização de uma carreira não podem ser consideradas como

---

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella de. Direito Administrativo. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 67.

[3] José Airton Stang, Delegado Regional de Polícia Civil lotado na 13ª. DRP – São Miguel do Oeste – SC, integrante da comissão que elaborou o projeto de Lei. Plano de Carreira da Polícia Civil Catarinense: novos tempos! Artigo publicado no jornal "Diário do Iguaçu", na página 12, Seção "Opinião", de 29/30 de agosto de 2009. p. 02.

benefício, pois uma das novas tendências da administração pública é a valorização do servidor público.

Outro item a ser examinado é a moralidade que através dos tempos e fatos ocorridos no passado tem abalado a credibilidade da Polícia Civil brasileira.

Alexandre de Morais apud Hely Lopes Meirelles[4]:

> "não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'."

Por este princípio, o agente público deve atentar-se na conduta dentro da legalidade e ética, mais até que outro servidor público, pois sua finalidade principal é apurar infrações penais, conforme art. 144, §4º da Carta Magna brasileira e sem moralidade não se pode dar credibilidade ao trabalho exercido.

Por outro lado, esta norma jurídica não revogou totalmente a Lei 6843/86 que instituiu o Estatuto da Polícia Civil deixando intacto o capítulo II, Das penas e Das infrações que continuam em vigência garantindo ao administrador público a necessária instrumentalidade para manter a moralidade.

Segundo o princípio da publicidade, todo ato da administração pública deverá ter ampla divulgação, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, senão vejamos:

> "A publicidade se faz pela inserção do ato no *Diário Oficial* ou edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade"[5].

Este princípio está estampado principalmente no art. 28 da Lei Complementar 453, onde informa que: "*A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas às especificações contidas no edital, será verificada em concurso público (...)*", preocupação visivelmente observada nos últimos concursos.

---

[4] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 321.
[5] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 323.

No novo plano de carreira traz a organização, descrição e especificação dos cargos: "*[...] com definição clara das competências e atribuições de seus servidores, visando otimizar a apuração das infrações penais e a formalização dos procedimentos policiais, garantindo-se maior eficiência e agilidade na investigação criminal*", como bem dissertou o Delegado José Airton Stang[6] também dá publicidade aos policiais e cidadãos das atividades que o agente pode ou não pode exercer.

Em outras palavras, as regras do jogo ficaram mais claras, sejam na admissão de novos policiais, sejam na promoção dos policiais ou no cumprimento das obrigações funcionais.

E por fim, o princípio da eficiência, que para Di Pietro[7] significa:

> "O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao *modo de atuação do agente público*, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao *modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública*, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

A norma em vigência é clara quando diz em seu art. 1º, inciso IV "*racionalizar e melhorar continuamente a qualidade dos serviços prestados.*" Este objetivo obedece ao princípio da eficiência, uma vez a exigência de nível superior para ingresso em qualquer das carreiras, o incentivo à busca de aprimoramento e qualificação do policial civil com benefício do adicional de Pós-graduação com percentuais progressivos e individualizados para cada nível de especialização.

A priori, um cidadão instruído é um cidadão mais educado, com mais conhecimento técnico-material, tem melhores condições de realizar as atividades pertinentes a Polícia Civil.

Versa o Delegado José A. Stang[8]:

> "Por fim, é preciso enaltecer que a eficácia e aceitação da festejada Lei será inquestionável, pois resulta da convergência de propostas formuladas pelas entidades representativas das classes que compõem os segmentos da Polícia Civil, embora tenha recebido algumas modificações, alterações ou adequações por parte da Secretaria de Administração.
> Portanto, a entrada em vigor da Lei Complementar 453/2009, o Plano de Carreira da Polícia Civil, inaugurou ineludivelmente uma nova etapa na Instituição, pelos critérios adotados e contemplados de valorização do

[6] STANG, José Airton. Plano de Carreira da Polícia Civil Catarinense: novos tempos! p. 01.
[7] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella de. Direito Administrativo. p.82.
[8] STANG, José Airton. Plano de Carreira da Polícia Civil Catarinense: novos tempos! p. 03.

> servidor policial civil, que, motivado, certamente melhorará a cada dia a qualidade de seus serviços e de bom atendimento aos cidadãos catarinenses, em cada um dos duzentos e noventa e três municípios do Estado, nos quais a Polícia Civil está presente."

A Lei complementar estadual nº 453/2009 atende os cinco princípios básicos da administração pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Bem como toda a sua validade formal, por haver preenchidos os requisitos essenciais à sua feitura.

Não haverá de confundir autonomia recebida por lei com atos isolados. Contudo, a questão que deve ser entendida do novo texto da lei, abrangente e diversificada, é isento de vícios.

Assim, esta lei complementar está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 6.745, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, como também cumpre o determinado nesta legislação.

Um passo que enaltece a administração pública responsável que vem atendendo na medida do possível o já determinado no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Constituição do Estado de Santa Catarina.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo: ATLAS, 2009.

Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina)

Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986 (Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina)

Lei Complementar nº 453 de 05 de agosto de 2009 (Plano de Carreira da Polícia Civil)

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 17. ed. / atual. São Paulo: Malheiros, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STANG, José Airton. **Plano de Carreira da Polícia Civil Catarinense: novos tempos!** Publicado no jornal "Diário do Iguaçu", na página 12, Seção "Opinião", de 29/30 de agosto de 2009. O referido periódico é editado na cidade de Chapecó, e tem uma tiragem superior a 20.000 exemplares.